

# O Município e o Plano Nacional de Educação

The Municipality and the National Education Plan

**Flavio Corrêa de Toledo Jr.<sup>1</sup>**  
**Sérgio Ciquera Rossi<sup>2</sup>**

## RESUMO

O artigo trata do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014. Analisa as 10 diretrizes e 20 metas, bem como os objetivos do Plano. Analisa ainda os principais desafios para a sua efetividade, notadamente o seu financiamento, já que os dispêndios em educação devem atingir 10% do PIB em 2024. Além disso, aborda a controvérsia sobre que despesas não devem ser contabilizadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e o papel dos Tribunais de Contas, especificamente mencionados na referida Lei para atuarem em colaboração com os órgãos do Ensino para capacitar os membros dos Conselhos de Acompanhamento do Fundeb.

**Palavras-Chave:** Plano Nacional de Educação. Metas. Financiamento. Tribunais de Contas.

## ABSTRACT

The article deals with the National Education Plan, approved by Law No. 13.005 / 2014. It analyzes 10 guidelines and 20 goals and the objectives of the Plan. It also analyzes the main challenges to its effectiveness, especially their financing, as expenditures on education should reach 10% of GDP in 2024. Furthermore, it addresses the controversy over that costs should not be counted as maintenance and development of education and the role of audit offices, specifically mentioned in this Law to work in collaboration with the organs of Education to train members of Fundeb Monitoring Councils.

**Keywords:** National Education Plan. Goals. Financing. Audit Courts.

1 Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. E-mail: ftoledo@tce.sp.gov.br

2 Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## 1 O QUE É O PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Mediante a Lei Federal nº 13.005, foi aprovado, em 25 de junho de 2014, o Plano Nacional de Educação (PNE), de validade decenal, cujas metas devem ser cumpridas até 2024.

Aprovado por unanimidade, tal diploma tramitou, por 4 anos, no Congresso Nacional, vindo a substituir o PNE anterior: aquele finalizado em 2010<sup>3</sup>, nisso revelado um vazio legal de 4 anos na política nacional de educação.

Por intermédio de 10 (dez) diretrizes, 20 (vinte) metas e, no corpo destas, inúmeras estratégias de ação, mediante todas essas ferramentas objetiva o Plano:

- Ampliar o acesso a todos os níveis de ensino: do infantil ao superior;
- Melhorar a qualidade educacional, de sorte que o grau individual de conhecimento se equipare à idade do aluno;
- Valorizar a figura do professor, concedendo-lhe melhores salários e programas de treinamento.

Apesar de vir como lei ordinária, o sobredito diploma tem expressa previsão na Constituição: art. 214.

Em que pesem as boas intenções do Plano Nacional da Educação, punições não há contra os que deixam de atingir suas vinte metas, lacuna que pode ser suprida no projeto sobre Lei de Responsabilidade Educacional; é o que se vê na Meta 20.11:

20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais;

## 2 A QUALIDADE DO GASTO EDUCACIONAL

Esse Plano Nacional da Educação reforça a ideia de que não basta o Município despender 25% em impostos na educação, ou utilizar o Fundo da Edu-

3 Introdzido pela Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

cação Básica (Fundeb) na exata quantidade da lei de regência<sup>4</sup>; é preciso mais; é necessário qualidade, eficiência e efetividade, no uso daqueles recursos.

De fato, pesquisa recentemente desenvolvida por analistas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluiu que vários municípios obtêm boas notas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) mesmo gastando proporcionalmente menos no setor, enquanto outras localidades, em rumo diferente, despendem muito mais no ensino, logrando, curiosamente, baixas notas naquele indicador nacional.

Desse modo, há, sim, os que fazem mais com menos dinheiro, o que comprova a importância de uma eficiente política educacional. Dito de outro modo, não é só o recurso financeiro que garante a qualidade do ensino.

Operando com 4.900 municípios brasileiros, tal estudo constatou que 40% dos recursos educacionais são desperdiçados, seja pela corrupção ou ineficiência da máquina pública.

Na mesma trilha, pesquisa desenvolvida pelo cientista político Clóvis de Melo, da Universidade Federal de Pernambuco, analisou casos julgados de corrupção, para tal se valendo de relatórios da Controladoria Geral da União (CGU), alusivos todos a verbas federais repassadas a 556 prefeituras.

Constatou tal pesquisador que quanto maiores os desvios dos numerários do ensino, mais baixas as notas do município no Ideb, menores os salários de seus professores, além de maiores as taxas de reprovação e abandono escolar na própria localidade.

Tais desvios têm a ver com fraudes licitatórias, superfaturamento de obras e serviços, pagamento de serviços não prestados e cadastros fictícios de alunos e professores.

Vai daí que não basta gastar 10% do PIB (Meta 20 do PNE) se há ineficiência e malversação no uso dos dinheiros pertencentes ao ensino. Bem por isso, a melhoria da qualidade do ensino é uma das diretrizes essenciais do Plano (art. 2º, IV), cujo controle estará detalhado na Lei de Responsabilidade Educacional, atendendo tudo isso ao inciso III, do art. 214, da Constituição.

Nesse contexto, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica produzirá, a cada 2 (dois) anos, parâmetros que medem a qualidade da rede gerenciada pelo ente estatal; são eles:

---

4 Lei Federal nº 11.494, de 2007.

- Indicadores de rendimento escolar, respaldados em avaliações das quais participem, ao menos, 80% dos alunos de cada ano escolar;
- Indicadores de avaliação institucional: *perfil do alunado e dos profissionais da educação; infraestrutura das escolas; recursos pedagógicos disponíveis, entre outros fatores.*

Escorado no fundamento da qualidade do gasto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já há tempos, vem advertindo Municípios com insuficientes indicadores educacionais, mesmo tendo a Prefeitura cumprido, à risca, a despesa mínima obrigatória na área em questão.

Essa análise qualitativa também se serve de visitas a unidades escolares, entrevistas com membros de conselhos educacionais, além da verificação das políticas locais para o setor e do plano de carreira dos profissionais do magistério.

Afinal, a atuação das Cortes de Contas é bem relevante para assegurar o financiamento mínimo e a qualidade do ensino. Do contrário, o atual PNE reproduzirá a ineficácia de seu antecessor: o de 2001.

Com efeito, oriundas do órgão do Controle Externo, as recomendações, advertências e as recusas das contas anuais, tais instrumentos têm o condão, sob pena de inelegibilidade do dirigente municipal, fazer com que o Município priorize esse setor fundamental para o desenvolvimento da Nação: o da educação pública.

### 3 AS INCUMBÊNCIAS LEGAIS DOS MUNICÍPIOS

Dispõem os Municípios de 1 (um) ano, até 26 de junho de 2015, para, mediante lei, editar planos decenais segundo as regras do PNE, ou, se for o caso, promover adaptações nos instrumentos já existentes:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Vale ilustrar que, desde 2001, os governos locais já se viam obrigados

a elaborar planos educacionais, mas, hoje, apenas 42% deles contam com tais instrumentos.

De mais a mais, os planos orçamentários (PPA, LDO e LOA) consignarão dotações e metas físicas que viabilizem o antevisto nos planos locais de educação. Nesse passo, os controles interno, externo e social haverão de censurar peças orçamentárias despojadas de tais componentes, os quais, afinal de contas, estão bem positivados em lei, no art. 10 da Lei 13.005, de 2014:

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Tendo em mira a Portaria nº 42/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, aquelas dotações deverão estar alocadas nas seguintes funções e subfunções de governo:

Função 12 - Educação  
Subfunção 361 - Ensino Fundamental  
Subfunção 362 - Ensino Médio  
Subfunção 363 - Ensino Profissional  
Subfunção 364 - Ensino Superior  
Subfunção 365 - Educação Infantil  
Subfunção 366 - Educação de Jovens e Adultos  
Subfunção 367 - Educação Especial

Além de produzirem, em 1 (um) ano, seus planos compatibilizados de educação, o Município deverá também aprovar, em 2 (dois) anos, até 26 de junho de 2016, lei que discipline a *“gestão democrática da educação pública”*:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

## 4 O FINANCIAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE)

Antes de mais nada, vale ilustrar que, em 2012, 5,3% do Produto Interno Bruto (PIB) foram destinados ao setor ora em debate. De seu lado, quer o Plano Nacional de Educação, na Meta 20<sup>5</sup>, que tal despesa, até 2024, alcance 10% do PIB, e já nos 5 (cinco) primeiros anos (até 2019), tal relação percentual deverá cravar 7% daquele agregado econômico.

Se assim for, o setor público brasileiro, daqui a 10 anos, aplicará, a números de hoje, R\$ 484 bilhões em manutenção e desenvolvimento do ensino, valor equivalente a quase três orçamentos do Governo do Estado de São Paulo.

Nesse escopo também entram gastos realizados por instituições privadas, desde que provenha o dinheiro dos cofres públicos. Eis o caso do Programa Universidade para Todos (*Prouni*), ou dos convênios com creches e pré-escolas sem fins lucrativos.

À vista daqueles convênios, há de lembrar que as entidades subvencionadas precisam submeter-se aos requisitos do art. 213 da Constituição, do art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e, vindo o recurso do Fundeb, há de atentar para o art. 8º, § 1º, da Lei 11.494, de 2007.

Em resumo, precisam as instituições educacionais do terceiro setor:

- » Comprovar finalidade não lucrativa, nunca distribuindo, sob qualquer forma ou pretexto, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio;
- » Em caso de encerramento das atividades, assegurar a destinação do patrimônio ao Poder Público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional;
- » Prestar contas dos recursos recebidos;
- » Ofertar igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

<sup>5</sup> Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

- » Oferecer atendimento educacional gratuito a todos os alunos;
- » Atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino;
- » Possuir certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente.

Não bastassem tais pressupostos, há de haver, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), critérios para ajudar financeiramente aqueles entes da órbita privada (art. 4º, I, “f” conjugado com art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao demais, há de se atentar para a recentíssima Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que cria regras para convênios e contratos com organização do terceiro setor da economia, entre as quais a necessária realização de processo seletivo; a exigência de, no mínimo, três anos de experiência na área; a comprovação de capacidade técnica e operacional.

De toda forma, vale aqui enfatizar: no financiamento público da Educação, a atuação privada é secundária, complementar, residual, vale dizer, os dinheiros públicos devem bancar, com predominância, as escolas da rede pública.

Para que se alcancem os 10% do PIB, indica a Lei 13.005 as fontes de financiamento do Plano Nacional de Educação; no caso do Município<sup>6</sup>, são elas:

- 25% da receita resultante de impostos, próprios ou transferidos do Estado e da União (art. 212 da Constituição);
- Os ganhos financeiros junto ao Fundo da Educação Básica (Fundeb), o chamado “*plus*”, ou seja, o recebimento que ultrapassa a contribuição de 20% ao Fundo; é assim pois, no caso inverso - o *da perda monetária* - o Fundeb do Município já está todo dentro daqueles 25% constitucionais.

Além de tais possibilidades pecuniárias, contará o Plano de Educação com os Royalties do Petróleo e do Gás Natural, receita que, por força da Lei Federal 12.858/2012, será revertida, em maior parte, à área educacional (75% do todo).

---

6 *Boa parte das receitas adicionais da Educação conta na despesa obrigatória do governo conessor; eis o caso dos auxílios e subvenções vindos do Estado e da União.*

Aquela lei, vale ilustrar, trata dos Royalties incidentes sobre os novos locais de exploração de petróleo e gás natural, os do pré-sal, isto é, as áreas cuja declaração de comercialidade ocorreu a partir de 3 de dezembro de 2012.

Então, para elevar o gasto no ensino (*de 5% para 10% do PIB*), espera o legislador forte arrecadação dos novos Royalties; é assim conquanto as, antes vistas fontes financiadoras, há muito tempo, já vêm bancando a educação pública.

De todo modo, bom destacar que, para satisfazer a Constituição e as leis pertinentes, deve o Município aplicar, todo ano, 25% de impostos, o eventual ganho junto ao Fundeb, além de 75% dos Royalties recebidos; em regra, basta isso, quer dizer, em nenhum momento do regramento educacional e financeiro, determina-se que aplique o Município, até 2024, 10% do PIB gerado localmente.

Neste ponto, permitimo-nos questionar: será que esses novos Royalties, a números de hoje, gerarão, até 2024, R\$ 242 bilhões de receita anual? Eis o valor necessário para dobrar a participação do gasto público educacional no Produto Interno Bruto da Nação.

De toda forma, o Plano Nacional de Educação, na Meta 20, apresenta outras estratégias para melhorar o financiamento do setor, indicando, por exemplo, a criação de mecanismos para acompanhar a arrecadação do salário-educação; a transparência das receitas e despesas do ensino; a eliminação de desperdícios por meio do *Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi)*; a instituição de um regulamento de cooperação entre União, Estados e Municípios.

Todavia e quanto aos Royalties do pré-sal, o Estado do Rio de Janeiro obteve, no Supremo Tribunal Federal (STF), liminar suspendendo a Lei Federal nº 12.734, de 2012, a qual prescreve distribuição mais igualitária daquela receita, segundo critérios populacionais (*igual à do Fundo de Participação dos Municípios - FPM*) e, não, como era antes: repasse quase que exclusivo para Estados e Municípios produtores de petróleo e gás natural.

Com efeito, no esquema até então prevalecente, apenas sete municípios paulistas recebem nada menos que 98,82% de todos os Royalties do Estado: *Bertioga, Cananéia, Caraguatatuba, Cubatão, Ilha Bela, Pindamonhangaba e São Sebastião*.

Confirmada aquela liminar da Suprema Corte, ousamos outra pergunta: não resultará forte desequilíbrio intermunicipal e regional a aplicação de 75% dos Royalties tão somente nos pouquíssimos municípios produtores de petróleo e gás natural? Tal dissonância não fulmina, de morte, os intentos nacionais do Plano Nacional de Educação?



## 5 AS DESPESAS TÍPICAS E ESTRANHAS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Oriunda da reforma educacional de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB apresenta, em seu artigo 70, os gastos nomeados no art. 212 da Constituição: *os de manutenção e desenvolvimento do ensino*. Depois enuncia a LDB, logo em seguida (artigo 71), as despesas estranhas ao setor, a ser afastadas dos percentuais mínimos, se não pelo próprio Município, depois, por ação do órgão do Controle Externo.

Obviamente, não poderia o legislador esgotar o grande elenco de despesas típicas e estranhas ao ensino. Bem por isso, remanescem, entre os Estados da Federação, interpretações diversas sobre o que é, e o que não é gasto incluível nos mínimos constitucionais e legais da Educação, e claro, nos 10% do PIB que se haverá de despende no setor até 2024.

Essa controvérsia, a nosso ver, pode comprometer a eficácia da Lei 13.005, de 2014.

Nessa polêmica, comparece, com redobrada ênfase, os dispêndios com aposentados oriundos da Educação. Devem ou não ser computados nos 25% de impostos, no ganho financeiro junto ao Fundeb (“*plus*”) e, ainda, nos 75% dos Royalties?

Diferente do que permitia, de forma cristalina, o ordenamento pretérito (*Lei nº 7.348, de 1985*), a Lei de Diretrizes e Bases – LDB, se não possibilita, tampouco proíbe as despesas com inativos da educação. Há aqui vacilo legal que remete à possibilidade daquele instrumento de 1985; não revogado de forma expressa, é bom que se frise. Em vista disso, muitos Tribunais de Contas aceitam, em manutenção e desenvolvimento do ensino, gastos da aposentadoria de professores e outros profissionais da educação, desde que não se incluam nos 60% do Fundeb, destinados a remunerar, tão somente, profissionais em atividade no magistério.

Naquele cenário sobrevêm, em decorrência, os repasses para cobertura dos déficits atuariais dos regimes próprios de previdência, cujos valores insistem os Municípios em apropriar, proporcionalmente, ao gasto mínimo do ensino. Se assim for, haverá dupla contagem: a primeira vez no momento presente, quando repassadas as quantias - *geralmente alentadas* - que financiam, em período bastante dilatado, o déficit atuarial do sistema próprio

(RPPS); a segunda vez, no futuro, quando pagas, de fato, aposentadorias de professores e outros servidores da Educação, bancadas, óbvio, por aquela anterior provisão atuarial.

Outras controvérsias têm a ver com a agregação, no ensino, dos recolhimentos ao Pasep; dos precatórios trabalhistas; das merendeiras e vigilantes terceirizados; dos uniformes escolares; da alimentação em creches; da compra de terrenos que, num futuro incerto, suportarão prédios escolares; entre várias e muitas outras despesas que suscitam dúvida de inclusão, conquanto não previstas, de forma cristalina, nos art. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

De nossa parte, pensamos que, ouvidos os Tribunais de Contas e os órgãos representativos da educação de Estados e Municípios, deveria o Conselho Nacional de Educação uniformizar, de vez, o entendimento sobre essas lacunas relativas a despesas típicas e estranhas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

## 6 AS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Enunciadas no Anexo Único da Lei 13.005, as 20 (vinte) metas do Plano estão recheadas de várias e muitas estratégias de ação:

Por exemplo, a Meta 1, quer que, até 2016, todas as crianças de 4 a 5 anos de idade estejam matriculadas na pré-escola e, até 2023, as vagas nas creches atendam 50% das crianças até 3 anos de idade.

Para que isso aconteça, as estratégias preveem regime de colaboração entre União, Estados e Municípios; levantamentos periódicos da população até 3 anos de idade; estabelecimento de consulta pública com famílias de alunos; um programa nacional de construção e reforma de creches e pré-escolas; formação sistemática dos profissionais; avaliação permanente do sistema, entre várias outras estratégias.

Em seguida, resumimos as outras metas que dizem respeito ao Município:

- **Meta 2 - Ensino Fundamental:** Até 2023, toda a população de 6 a 14 anos deve estar matriculada no Ensino Fundamental de 9 anos, e, pelo menos, 95% dos alunos devem concluir essa etapa na idade recomendada;

- **Meta 4 - Educação Especial/Inclusiva:** população de 4 a 17 anos, portadora de deficiência física ou mental, deve ter acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, de preferência na rede regular de ensino;
- **Meta 5 – Alfabetização:** alfabetizar todas as crianças, no máximo até o 3º ano do Ensino Fundamental;
- **Meta 6 - Educação integral:** Até 2024, oferecer educação de tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
- **Meta 7 - Aprendizado adequado na idade certa:** Estimular a qualidade da educação básica em todas as etapas de ensino, de modo a atingir as notas Ideb estabelecidas no próprio Plano Nacional da Educação;
- **Meta 9 - Alfabetização e alfabetismo de jovens e adultos:** Até o final da vigência do PNE (2024), erradicar o analfabetismo absoluto, e reduzir em 50% a o analfabetismo funcional. Segundo dados oficiais, existem hoje no Brasil quase 30 milhões de analfabetos funcionais;
- **Meta 15 - Formação de professores:** Até 2015, todos os professores da educação básica disporão de específica formação superior;
- **Meta 16 - Formação continuada e pós-graduação de professores:** Até 2023, formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da Educação Básica;
- **Meta 17 - Valorização do professor:** Até 2020, equiparar o rendimento médio do professor com o salário de outros profissionais de escolaridade equivalente;
- **Meta 18 - Plano de carreira docente:** Até 2016, assegurar a edição de planos de carreira para os profissionais da Educação Básica e Superior;

- **Meta 19 - Gestão democrática:** Até 2016, assegurar a gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito, para isso sempre consultando a comunidade escolar.

#### 1As Tarefas de Curto e Médio Prazo do Município

O Prefeito, o Secretário ou Diretor da Educação, bem como os membros dos conselhos de educação, todos esses deverão atentar para o que segue:

- » Foi elaborado, até 26 de junho de 2015, o plano decenal de educação segundo as bases da Lei nº 13.005, de 2014? Se for o caso, adaptou-se o instrumento antes existente?
- » O plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA), tais peças contemplam metas e dotações para as intenções daquele plano local de educação?
- » Foi editada, até 26 de junho de 2016, lei local disciplinando a gestão democrática da educação pública?
- » 75% dos novos Royalties foram aplicados nas despesas possibilitadas pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)? *(Isso, claro, após resolvida a pendência no Supremo Tribunal Federal)*
- » Até 2016 todas as crianças de 4 a 5 anos estão matriculadas na pré-escola?
- » Estabelecidas na Meta 7, as notas do Ideb foram alcançadas?
- » Até 2016, foi elaborado o plano de carreira para os profissionais da educação básica?
- » Até 2015, todos os professores da educação básica dispõem de formação superior específica?

## 7 O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

No novo direito educacional, a figura dos Tribunais de Contas comparece, de forma expressa, na estratégia 4 da meta referente à ampliação do financiamento da Educação (meta 20):

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

Nesse rumo, cabe às Cortes de Contas atuarem em colaboração com os órgãos do Ensino, no escopo de capacitar os membros dos Conselhos de Acompanhamento do Fundeb, vez que sentido não faz o Controle Externo realizar audiências públicas com os jurisdicionados, tampouco para estes criar portais de transparência.

De lembrar que produziu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo manual intitulado *“Guia de Orientação aos Membros do Conselho do Fundeb”*, cuja 2ª edição, de 2013; encontra-se franqueada ao público no seguinte endereço: <http://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>.

Por fim, há de reiterar o que antes foi dito: a atuação das Cortes de Contas é bem relevante para assegurar o financiamento mínimo e a qualidade do ensino. Do contrário, o atual PNE reproduzirá a ineficácia de seu antecessor: o de 2001.

Com efeito, oriundas do órgão do Controle Externo, as recomendações, advertências e as recusas das contas anuais, tais instrumentos têm o condão, sob pena de inelegibilidade do dirigente municipal, fazer com que o Município priorize esse setor fundamental para o desenvolvimento da Nação: o da educação pública.